

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- **PROCESSO Nº: 23067.026058/2016-80**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2017**
- **OBJETO:** Implantação do Sistema de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais para CIRURGIAS VIDEOLAPAROSCÓPICAS E ABERTAS CONVENCIONAIS, com comodato dos equipamentos e instrumentais, para atender as necessidades do hospital universitário Walter Cantídio – HUWC, e da Maternidade Escola Assis Chateaubriand – MEAC.
- **IMPUGNANTE:** ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Informamos que, em 18/09/2017, via e-mail, a empresa **ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, solicitou impugnação nos seguintes termos:

“ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 97.520.092/0001-72 vem, em tempo oportuno, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO Administrativa, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, no sentido de modificação das especificações informadas pelos lotes 1B, 2B e 10B, nos termos das razões que se seguem.**

1. DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA

Do objetivo das licitações.

Este órgão publicou Edital de Licitação, tendo como objeto, *“a implantação do sistema de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais para cirurgia videolaparoscópicas e abertas convencionais, com comodato dos equipamentos e instrumentais, para atender as necessidades do hospital universitário Walter Cantídio – HUWC, UASG: 15026, durante o período aproximado de 12 meses, ambos da UFC (Universidade Federal do Ceará), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas n anexo I do edital”.*

Destaque-se que a contratação mediante Licitação tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, obedecendo aos princípios de publicidade, legalidade, finalidade e isonomia, sendo vedado aos agentes exigências excessivas e restritivas de participação, conforme preceituado no artigo 3º, da Lei 8.666/93

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da **proibidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Logo, conclusão palmar de que não obedece aos princípios que regem a Licitação, exigências excessivas ou visem frustrar a participação de outros concorrentes, o que entende a impugnante haver em várias especificações que indicam um suposto direcionamento à fabricantes específicos.

Das especificações contidas item 5 - RESTRIÇÃO DE PARTI- ATENDIMENTO APENAS POR UMA EMPRESA - ILEGALIDADE.

Conforme se depreende pela descrição abaixo, as especificações do grupo 1, item 5, simplesmente impedem a concorrência de empresas com especificações idênticas.

O Item 5:

Item 5 - GRAMPEADOR TIPO CURVO, CORTANTE 40 MM (+/-2MM), APLICAÇÃO TECIDO ESPESSO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, RECARREGÁVEL, COM CARGA DE 40MM. EMBALAGEM INDIVIDUAL ADEQUADA E SEGURA, QUE PERMITA ABERTURA E TRANSFERÊNCIA COM TÉCNICA ASSÉPTICA, CONTEÚDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. 581739 UNIDADE
50 20 70

Na descrição acima, ao especificar o produto, reduz a participação de várias licitantes, na verdade, restringindo a um único, qual seja a da empresa Jonhson e Jonhson.

Nesse particular, ao especificar um produto de modo tão detalhado, de maneira que apenas uma empresa possua o referido material, ocorre o flagrante cerceamento na participação dos demais concorrentes.

O grampeador especificado atende unicamente à marca Jonson e Jonhson, vez que apenas esse fabricante tem a especificação delineada.

A manutenção dessa especificação demonstra a completa ausência de interesse na participação de demais empresas com equipamentos semelhantes e de mesma ou melhor qualidade.

Acaso não ocorra o desmembramento do Grupo 01, com a conseqüente exclusão do item 05 (grampeador Linear Curvo), praticamente eliminam a concorrência de empresas reconhecidas no mercado de fornecimento de produtos médicos hospitalares, frustrando o caráter isonômico do certame.

Portanto, conclui-se que a exigência ora impugnada, compromete o caráter competitivo do certame, e afronta o disposto nos art. 3º, do § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

A respeito do tema, vejamos o comentário do Jurista Marçal Justen Filho, esposado em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética:

“Ressalvadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (original sem grifos)

“A Lei reprime a redução da competitividade de certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas”. (original sem grifos)

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça do país, prescrevem sejam ultrapassadas as exigências extremamente formais e desnecessárias, bem como qualquer indício de direcionamento, que frustrem a competitividade do certame:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(trechos do Recurso Especial - MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)(g.n.)

141000092040 - DIREITO ADMINISTRATIVO - REMESSA OBRIGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ-CE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - INCONGRUÊNCIA DAS CLAÚSULAS EDITALÍCIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS ANEXOS - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA E MODELO DE AUTOMÓVEL - EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA - LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS - DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/93 - ANULAÇÃO DO CERTAME - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - 1- Alega a impetrante que o edital de licitação nº 001/2007 do município de Baturité-CE contém disposições ilegais, devendo ser anulado. Dentre as irregularidades, afirma que a administração pública teria infringido as disposições previstas no § 2º, inciso i do art. 40, inciso ix do art. 6º e art. 7º, incisos I a III e seu § 6º, todos da Lei nº 8.666/93. Sustentou ainda que inexistiam no edital elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço objeto da licitação, que possibilitasse igualmente a avaliação dos custos dos serviços com vistas à elaboração das propostas pelos concorrentes. 2- De fato, consta do Anexo I, 3ª coluna (veículos), a identificação do automóvel por marca e modelo, o que flagrantemente direciona a concorrência para os proprietários daquele veículo em especial, em detrimento de outros de fabricação diversa que no entanto contivessem especificações compatíveis. In casu, não se justifica a escolha da marca e modelo de veículo, importando em afronta ao disposto na Lei de Licitações referida especificação o que se afigura ilegal e deve acarretar o reconhecimento da nulidade do certame. 3- Entremostra-se, ainda, a total incompatibilidade do veículo descrito no edital, utilitário próprio para o deslocamento de carga, com o objeto da prestação do serviço a ser contratado, qual seja, o transporte de alunos do ensino público municipal. 4- Deste modo, o edital deixa indisfarçáveis dúvidas de interpretação, seja quanto ao veículo a ser especificado para a prestação do serviço, seja nos dados indispensáveis à elaboração da proposta que deveriam ser apresentadas pelos

licitantes, atentando contra o princípio do equilíbrio do processo licitatório, como acuradamente assinalado pelo membro do Ministério Público atuante perante o segundo grau de jurisdição. As apontadas incongruências determinam o reconhecimento da ineficácia do certame, uma vez que cabe à Administração, por meio do edital, dar amplo conhecimento a todos os interessados, não só em relação à ocorrência da própria licitação, mas também às condições de sua realização, seu objeto e especificações, garantias e os deveres de ambas as partes, que a estes termos estarão vinculadas. 5- Reexame conhecido e não provido. Sentença confirmada. (TJCE - RN 0000052-66.2007.8.06.0047 - Rel^a Lisete de Sousa Gadelha - DJe 30.06.2014 - p. 16)

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA., através da presente Impugnação, seja desmembrado o Grupo 01, excluindo-se, por conseguinte, o item 05 do lote, por restar comprovada a limitação de participação no Certame, possibilitando, por consequência, que a Administração Pública possa formar preço de forma mais vantajosa e sem qualquer restrição ao caráter participativo e isonômico do certame.

Pede Deferimento.

Recife, 18 de setembro de 2017.

ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA.”

Em relação à referida solicitação de impugnação, submetemos o pedido à apreciação do Setor Técnico que se pronunciou da seguinte forma: “Considerando a impugnação da empresa ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA. ao edital nº 20/2017 e analisando o requerimento mencionado pela impugnante, consideramos IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista existir no mercado, pelo menos mais uma empresa que atenda ao descritivo do item 5. Desta forma, fica descaracterizada suposta ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia, uma vez que não houve restrição ao caráter competitivo do certame.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do HUWC/UFC e MEAC/UFC e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Fortaleza, 19 de setembro de 2017.

Valquiria Loureiro de Oliveira
Pregoeira Oficial dos Hospitais Universitários da UFC/EBSERH
Unidade de Licitações

OBS: IMPRESSO DISPONÍVEL NO PROCESSO E ARQUIVO NO FORMATO PDF
DISPONÍVEL NO SITE <http://www.ebserh.gov.br/web/huwc-ufc> - Link Licitações e
Contratações – Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2017.

INÍCIO

EMPRESA

PRODUTOS ▾

LOJA

CONTATO

PRODUTOS

Grampeador Curvo Cortante Descartável Vicare



- Cabeça curva desenhada para facilitar a introdução do instrumento;

- Cabeça produzida em peça única para aumentar a resistência e favorecer a formação do grampo;

- Grampeamento e corte simultâneo de fácil uso e com grande ergonomia;

CAIXA	1
UNIDADES	

— Fechamento preciso para evitar contaminação.

Código	Código da recarga	Fleiras da linha de grampo	Comprimento da linha	Altura do grampo	Altura do grampo fechado	Comprimento do tecido Req.	Cor
SCC40		40mm		4,8mm	2,0mm		Verde

Registro Anvisa: 80493660027



NEWSLETTER:

Cadastre se e-mail!

Cadastrar

Fone / Fax: + 55 51 3572.1955 / 3037.3582
+ 55 51 99134.0749

E-mail: cktrade@cktrade.com.br

Rua São Paulo, 1042 - Centro
São Leopoldo/RS
93010-170 - Brasil



Desenvolvido por: